

Entender que a requerente deveria ter se desincompatibilizado do cargo de Conselheira Superior até o dia 13 de junho, mesmo tendo mais dias para realizar a sua inscrição, é obrigar uma candidata a deixar um cargo extremamente importante da nossa instituição, mesmo que ela ainda tivesse tempo (concedido pela própria comissão eleitoral) para decidir se seria ou não candidata.

Sendo assim, tratou-se de um equívoco da comissão eleitoral, a qual previu data para o pleito que não possibilitava preenchimento dos requisitos estipulados dentro da totalidade do prazo da inscrição, não podendo, por isto, a recorrente ser penalizada.

Sendo assim, não acatando a nulidade da norma que gerou a não homologação da candidatura da requerente, este Conselho deve estipular prazo razoável para que a recorrente possa cumprir o exigido, corrigindo assim, o equívoco ocorrido. Em relação ao primeiro pedido, este conselheiro entende pertinente e cabível, por a gravação da reunião da comissão eleitoral que não homologou a inscrição da candidatura da requerente é peça de prova importante, que poderá subsidiar o convencimento do colegiado. Contudo, em fl. 80 do Procedimento n. 17.676.267-5, há informação que já foi disponibilizado acesso à gravação da 3ª reunião da comissão eleitoral a todos os votantes, motivo pelo qual entendo pela perda do objeto do pedido.

3. Decisão

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso e seu provimento, para que seja anulada a decisão da comissão eleitoral, que não considerou a recorrente elegível para o cargo de Defensora Pública-Geral com base norma nula prevista no artigo 3º, §2º da Deliberação CSDP n. 08/2015.

Este Conselho não entendo pela nulidade da norma, voto pela estipulação de prazo razoável para que a recorrente possa cumprir o requisito de desincompatibilização exigido, ante ao equívoco acima exposto.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

Daniel Alves Pereira
Conselheiro

ANEXO III VOTO CONSELHEIRO HENRIQUE CAMARGO CARDOSO

Procedimento de autos nº 17.676.267-5.
Voto Henrique Camargo Cardoso

Trata-se de recurso administrativo face a não homologação da inscrição pela comissão eleitoral ao pleito para o cargo da Defensoria Pública-Geral da pré-candidata Camille Vieira.

A recorrente alega, em apertada síntese:

1. Preliminarmente, o impedimento da Sub Defensoria Pública-Geral, pois o mesmo membro integra a comissão eleitoral.
2. A compatibilidade do cargo de conselheira do CSDP-PR com a candidatura devido a previsão legal da lei orgânica da Defensoria Pública Estadual (art. 29 da Lei 136/2011);
3. A não concessão de prazo hábil para a desincompatibilização.

Quanto a preliminar, verifica-se que incide a causa de impedimento prevista no art. 180, II, da Lei Complementar 136/2011 e art. 12 do Regimento Interno, já que o membro nato deste conselho atuou como julgador do recurso atacado. Deste modo, a preliminar deve ser acolhida.

No mérito, deve se registrar que os requisitos de elegibilidade devem estar previstos em lei, nos termos da legislação eleitoral. Assim, não é possível a deliberação e, por extensão, o edital do pleito referido criar impedimentos por normativa interna, em virtude de sua natureza restritiva de direito e redução das possibilidades de escolha democrática por toda categoria.

No mais, não é irrelevante a alegação da ausência de prazo para eventual desincompatibilização, ainda que esta fosse exigível. Verifica-se que o edital de data da eleição foi publicado com prazo inferior a 30 dias, sendo que o prazo de 30 dias anterior ao pleito ser impossível de ser cumprido ou – ao menos – se cumprindo exigiria desproporcional precaução, de natureza premonitória, a data do pleito, o que violaria a boa-fé objetiva.

Por fim, apenas para fins de registro, parabenizo a recorrente que se apresenta como chapa de oposição, com o nome “Renova defensoria” e não alegou o impedimento do atual DPG, o que tb não foi alegado de ofício por nenhum conselheiro, já que se entendeu que o interesse é frágil para gerar o impedimento, o que eu concordo. A recorrente jogou limpo. Não deixo de registrar que lamento a declaração de impedimento da suplente dr. Flora, que, sim, nos termos da fundamentação do conselheiro Fernando, foi descrito como sendo necessária sua anuência para assumir o cargo de suplência, sendo este o principal fundamento, o que não corresponde a verdade. Cada um assume a responsabilidade histórica com seu voto, situação que exclui oposição ou oposição que excluiria situação, o que não poderá ser esquecido nesses tempos em que a democracia é constantemente ameaçada.

Nesses termos, o voto é pelo acolhimento do impedimento da Sub Defensoria Pública-Geral e, no mérito, pelo acolhimento do recurso.

Curitiba, data do protocolo.
Henrique Camargo Cardoso
Conselheiro Suplente

107059/2021

PORTARIA Nº 13/2021

SUSPENSÃO DE FÉRIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

TERENA FIGUEIREDO NERY, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

SUSPENDER as férias do(a) membro(a) JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI, marcadas para o período de 01/07/2021 a 30/07/2021, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020.

FOZ DO IGUAÇU, 30 de JUNHO de 2021.

TERENA FIGUEIREDO NERY
COORDENADOR(A)
NÚCLEO/SEDE/SETOR

106722/2021

RESOLUÇÃO DPG Nº 111, DE 30 DE JUNHO DE 2021

parágrafo único do Art. 73 da LCE 136/2011.

Designa Defensora Pública para exercer a Coordenadoria de Campo Mourão

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 18, XII, e artigo 73, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

RESOLVE

106821/2021

Ministério Público do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 3281/2021

Art. 1º. Designar a Defensora Pública THEREZA RAYANA KLAUCK CAMPOS CHAGAS para exercer a Coordenadoria de Campo Mourão no período de 10/05/2021 a 14/05/2021, em substituição à Defensora Pública ANDREA DA GAMA E SILVA VOLPE MOREIRA DE MORAES, que esteve em gozo de férias, atribuindo-lhe a gratificação prevista no

Disciplina a cumulação, em caráter excepcional, do exercício de atribuições de segundo grau por membros do Ministério Público de primeiro grau e dá outras providências.